



Entidade: Banco do Brasil S/A

Interessado: Equipe de Auditoria – Fiscalis nº 915/2005 – 2ª Secex/2ª D.T.

Ministro-Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

No curso da auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S/A e no Banco Popular do Brasil S/A nas áreas de licitações e contratos de publicidade e propaganda, convênios, consultorias, patrocínios e outras correlatas, determinada pela Comunicação da Presidência do TCU, de 06/07/2005, foram observadas pela equipe irregularidades na condução dos contratos objetos da auditoria. Considerando que essa comunicação determinou ainda que em cada contrato em que seja detectada irregularidade seja gerado processo distinto, com imediata formalização, antes mesmo do término da auditoria, a equipe de auditoria vem representar perante esse Tribunal de Contas, em face das irregularidades a seguir relatadas.

2 Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o pagamento dos fornecedores subcontratados pelas agências de publicidade e propaganda é efetivado pela própria agência, que após receber do Banco o valor devido aos fornecedores somado a seus honorários, os retém e repassa o restante a esses fornecedores, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.

3 Durante a execução da auditoria, a equipe, em visita a algumas empresas que prestaram serviços ou forneceram produtos para o Banco do Brasil S/A com a intermediação da agência de publicidade e propaganda, obteve cópias de notas fiscais relativas ao que é conhecido no mercado publicitário como *bônus* ou *bonificação de volume (BV)* emitidas pela agência contra os prestadores de serviços e fornecedores.

4 O *bônus* ou *bonificação de volume* nada mais é do que uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores, mas que, em última análise, são efetivamente pagas pelo Banco, uma vez que o preços praticados já incluem o valor dessa bonificação. Para tanto as agências emitem contra os fornecedores uma nota fiscal por serviços prestados a título de *bônus* ou *bonificação de volume*.

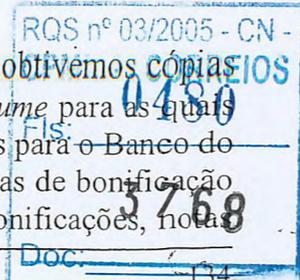
Inobservância do disposto no item 2.5.11 da cláusula segunda do contrato celebrado entre a empresa Lowe Ltda e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de Concorrência nº 99/1131 (8616)

5 A disposição contratual obriga que as *bonificações de volume* sejam integralmente repassadas ao Banco. A cláusula segunda do contrato celebrado entre o Banco do Brasil e a agência Lowe Ltda, em 22/03/2000 (fls. 3/31), trata das obrigações da contratada e no seu item 2.5.11 dispôs o seguinte:

“2.5.11 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, replicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens;”

6 No caso objeto desta representação, em trabalho de campo realizado, obtivemos cópias de 6 (seis) notas fiscais emitidas pela agência Lowe a título de *bonificação de volume* para as quais foi possível demonstrar a relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil (tabela fls. 33). Conforme a documentação obtida, que inclui, além das notas de bonificação de volume, notas fiscais dos fornecedores sobre as quais incidiram as referidas bonificações, nota

[Handwritten signatures and initials]





fiscais da agência relativas a cobrança dos serviços por ela prestados ao Banco e outros documentos (fls. 38/79), verificamos que foram pagos pelos fornecedores à agência Lowe a título de *bonificação de volume* a quantia de R\$ 91.591,66. Esse valor corresponde a 15% dos valores transferidos pelo Banco à agência (fls. 34) para pagamento desses fornecedores.

7 Em consulta formulada ao Banco do Brasil S/A por meio do ofício nº 915/2005-32 (fls.129), a equipe foi informada de que “*Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais, (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.*” (fls.80)

8 Ou seja, as transferências de bonificações de volume previstas no contrato não foram efetivadas pela agência de publicidade, e como se verá adiante, tampouco foram objeto de fiscalização por parte dos gestores do Banco.

9 Portanto, em vista da apropriação indevida de recursos pertencentes ao Banco por parte da agência Lowe, entendemos necessária a citação dos responsáveis para o recolhimento do débito, este atualizado a partir do momento em que se materializou o prejuízo do Banco, ou seja, a contar da data em que o Banco repassou à agência os recursos destinados ao pagamento dos fornecedores (fls. 34).

Utilização de base de cálculo para pagamentos de honorários baseada em custos superiores aos efetivamente realizados

10 De acordo com a cláusula sexta do contrato, a agência faria jus a honorários de 2% (dois por cento) sobre os custos de serviços realizados por terceiros.

11 Considerando que a agência recebeu honorários com base no valor total pago aos fornecedores sem subtrair a *bonificação de volume* recebida indevidamente, esses honorários não incidiram apenas sobre os custos efetivos dos fornecedores, mas também sobre as *bonificações*, ou seja, a agência recebeu honorários sobre valores superiores aos previstos contratualmente (fls. 33).

12 Novamente, entendemos necessária a citação dos responsáveis para a devolução dos honorários incidentes sobre as *bonificações de volume*.

Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda

13 Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a *bonificação de volume*, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.

14 Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.

15 Por imposição contratual, as agências devem apresentar três propostas com fornecedores distintos, dentre as quais é escolhida a mais vantajosa para o Banco. A fragilidade de tal procedimento, que não prevê pesquisas nem confirmações da compatibilidade dos preços junto a fornecedores por parte dos funcionários do Banco, não garante que as cotações realizadas pelas agências sejam compatíveis com os preços de mercado. Tanto é verdade, que as *bonificações de volume* encontram-se embutidas no preço final e, ainda assim, as propostas apresentadas pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

16 Se os gestores mantivessem supervisão adequada dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores e que traziam embutida uma *bonificação de volume* em benefício da agência.

[Handwritten signatures and initials]

05/2005 - CN -
CORREIOS
0481
3768
Doc: 135



17 Como estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.4 da cláusula décima segunda do contrato que estipula que "O Banco realizará semestralmente, avaliação (...) dos benefícios decorrentes da política de preços por ela [agência] praticados.", deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.

18 Questionados pela equipe de auditoria acerca dos procedimentos adotados no sentido de assegurar o cumprimento da cláusula 2.5.11 que obrigava a agência a transferir integralmente as bonificações (fls. 130), os gestores do Banco se limitaram a informar que realizam o procedimento usual de cotação de preços previsto no contrato (ver item 15), que a partir de meados deste ano passaram a comparar a ofertas de preços com as bases históricas constantes de seu banco de dados, que a realização de toda e qualquer ação de comunicação deve ser submetida à prévia aprovação da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica-SECOM/PR, por força do Decreto nº 4.799/2003, e que essas práticas garantem o integral respeito às condições contratuais e permitem optar pela proposta mais vantajosa para o Banco "(...)seja em termos de preço, seja em termos de qualidade, prazo, eficiência ou qualquer outro critério adotado,(...)".(fls. 131/132)

19 Como dito anteriormente, o controle sobre os preços, como de resto o controle sobre toda a execução do contrato, é muito frágil, quando não, inexistente, resumindo-se, basicamente, a mera aprovação das propostas apresentados pela agência. Tanto é assim que somente a partir de meados deste ano, passaram a comparar as ofertas de preços com as bases históricas constantes de banco de dados da instituição. Como se vê, de acordo com a própria resposta do Banco, não há qualquer procedimento que assegure o cumprimento da cláusula 2.5.11 que obriga a agência a transferir integralmente as bonificações.

20 Quanto a participação da SECOM-PR nesse procedimento, salientamos que, de acordo com art. 14 do mencionado decreto, a aprovação prévia daquele órgão não exime de responsabilidade as autoridades constituídas dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, no tocante a suas atribuições administrativas, financeiras e orçamentárias, que é o caso dos gestores do Banco do Brasil. Além disso a atuação da SECOM/PR situa-se fora do escopo do presente trabalho de auditoria.

21 Vislumbramos, nesse sentido, a omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, à medida que não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o cumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a cláusula segunda, item 2.5.11, evidenciados pela não devolução ao Banco das *bonificações de volume* pelas agências.

22 Como os gestores conheciam de antemão as bonificações, até porque previram em contrato a devolução das mesmas, não podem alegar ignorância quanto a existência de *bonificações de volume*.

23 Por esses motivos, entendemos se fazer necessária a citação dos responsáveis pela fiscalização do contrato no âmbito do Banco.

24 Em atendimento ao ofício de requisição nº 915/2005-33, de 07/10/2005 (fls. 133), o Banco informou que "(...)o Gerente Executivo de Propaganda ou substituto no exercício do cargo é o responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos com as agências de propaganda e publicidade,(...)" (fls. 81). Essa informação é corroborada pela Ordem de Serviço nº 11/2004 (fl. 83) que atribui, a partir de 23/06/2004, a responsabilidade pelo acompanhamento e fiscalização do contrato ao Gerente Executivo de Propaganda e, também, por sucessivos normativos internos do Banco (fls. 84/114), que definem como atribuições da Gerência de Propaganda a gestão dos contratos de Propaganda e Publicidade. Por todos esses elementos, entendemos como responsável solidário pelas irregularidades apontadas, o Gerente Executivo de Propaganda do Banco.



25 Além disso, é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, "administrar, supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade" (fls. 115/120). Como antes descrito, a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos. Por esta razão, já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing, deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado.

CONCLUSÃO

26 No caso concreto em exame nesta representação, verificamos a ocorrência de *bonificação de volume* referente a nove aquisições de dois fornecedores distintos. A agência emitiu seis notas fiscais a título de *bonificação de volume*, totalizando R\$ 91.591,66 (fls. 38, 53, 60, 65, 70 e 76). Por disposição contratual esse valor deveria ter sido devolvido ao Banco do Brasil assim como o valor de R\$ 1.831,83 (fls. 33) referentes aos honorários recebidos indevidamente sobre a *bonificação de volume*, totalizando um débito de R\$ 93.423,49.

27 A equipe obteve junto aos fornecedores, além das notas fiscais já mencionadas, outras notas de *bonificação de volume* (fls. 122/128), no entanto, nestas, não foi viável evidenciar a relação entre as *bonificações* e os serviços prestados ao Banco do Brasil, devido a ausência dos dados sobre as correspondentes notas fiscais dos fornecedores nos sistemas de informação do Banco, a morosidade do Banco em localizar os referidos documentos, bem como pela inviabilidade de se obter os dados junto aos fornecedores no curto prazo desta auditoria.

28 O pagamento de *bonificações de volume* pelos fornecedores às agências é praxe nas contratações do Banco do Brasil. De acordo com os dados obtidos pela equipe, nas contratações intermediadas pela agência Lowe e demais agências contratadas pelo Banco, os percentuais de bonificação de volume, variaram, em geral, entre 10% e 30% do valor destinado para pagamento dos fornecedores. Adotando um postura conservadora e considerando a prática usual da bonificação de volume, elaboramos a tabela abaixo, na qual estimamos os valores obtidos pela agência Lowe a título de *bonificação de volume* nas intermediações efetuadas sob o já mencionado contrato de publicidade com o Banco do Brasil, vigente de 22/03/2000 a 21/09/2003. Com percentual de 10%, obtivemos o valor total de um débito de mais de R\$ 15 milhões.

Estimativa de Bonificação de Volume obtida pela agência Lowe com base em um percentual de 10%

R\$ 1,00

Tipo de Serviço	(A)	(B)	(C)	(D)	Total Estimado do Débito (C) + (D)
	Valor pago aos fornecedores	Honorários da agência	Bonificação de Volume (BV) (A x 10%)	Honorários recebidos indevidamente sobre BV (B x 10%)	
Evento Promocional	948.949,38	18.978,99	94.894,94	1.897,90	96.792,84
Mídia Especial	22.490,13	449,80	2.249,01	44,98	2.293,99
Prestação de Serviço	6.700.577,99	134.011,56	670.057,80	13.401,16	683.458,96
Produção	36.953.492,30	739.069,85	3.695.349,23	73.906,98	3.769.256,22
Veiculação	91.179.706,62	17.096.194,99	9.117.970,66	1.709.619,50	10.827.590,16
Outros	13.882,75	277,65	1.388,27	27,77	1.416,04
TOTAL	135.819.099,17	17.988.982,84	13.581.909,92	1.797.000,39	15.378.910,30

Fonte: Informações tabuladas dos arquivos do Sismark enviados pelo Banco do Brasil em atendimento ao Ofício de Requisição nº 915/2005, de 19 de 22/09/2005.

(* Os honorários incidentes sobre os serviços de veiculação correspondem a percentual de 20% (Desconto Placa de Agência) subtraído os 5% que devem ser transferidos ao Banco, conforme estabelecido na cláusula sexta do contrato.



SecDir

29 A quantificação do prejuízo total aos cofres do Banco do Brasil somente poderá ser realizada a partir da obtenção de todas as notas de bonificação de volume emitidas pela agência contra os fornecedores. Para tanto, a providência mais indicada seria a requisição de todos os documentos fiscais, mediante quebra de sigilo fiscal da agência, medida que certamente propiciará a quantificação de um débito significativamente maior.

30 Nesse sentido, vislumbramos a necessidade de encaminhar cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para subsidiar seus trabalhos e ao Ministério Público Federal para adotar as medidas cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31 Diante do exposto, submetemos à consideração superior, propondo:

- a) a autuação da presente documentação como Representação, nos termos do inciso V do art. 237 do RI/TCU;
- b) a conversão do processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92 c/c o art. 252 do RI/TCU;
- c) a citação solidária da agência Lowe Ltda, CNPJ 61.067.377/0001-52, endereço às fl. 32 e dos responsáveis do Banco do Brasil S/A, relacionados a seguir, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II do RI/TCU para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil S/A as importâncias a seguir discriminadas, ou ainda, a seu critério, adotem ambas as providências:
 - c.1) em virtude da não transferência ao Banco do Brasil S/A das *bonificações de volume* obtidas pela agência Lowe Ltda junto à Editora Gráficos Burti Ltda (notas fiscais nº 9488, 10.393, 10.645, 11.288 e 11.287) e à Kriativa Gráfica Editora Ltda (nota fiscal nº 15.084) conforme previsto no item 2.5.11 do contrato celebrado entre a Lowe Ltda e o Banco do Brasil S/A em 22/03/2000 para a prestação de serviços de publicidade e propaganda decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616);
 - c.2) em virtude do recebimento indevido de honorários incidentes sobre as bonificações supramencionadas;
 - c.3) e no tocante aos funcionários responsáveis do Banco do Brasil S/A, em virtude da omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato, especialmente no que tange aos preços praticados, contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93 e no item 12.4 da cláusula décima segunda do contrato, configuradas pelas irregularidades mencionadas em “c.1” e “c.2”;

Data	Valor (R\$)	Responsável	CPF	Cargo
17/12/2001	9.506,64 190,13			
19/03/2002	28.348,95 566,98	Renato Luiz Belinette Naegele	308.076.621-00	Diretor de Marketing
06/05/2002	10.001,25 200,03			
26/07/2002	14.568,00 291,36	Cláudio de Castro Vasconcelos	252.377.641-34	Gerente Executivo de Propaganda
05/08/2002	21.570,00 431,40			
30/10/2003	7.596,82 151,94	Henrique Pizzolato Cláudio de Castro Vasconcelos	296.719.659-20 252.377.641-34	Diretor de Marketing Gerente Executivo de Propaganda

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls. 0484
3768

[Handwritten signatures and initials]



- d) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, para adoção das medidas cabíveis e para subsidiar eventual quebra do sigilo fiscal da agência Lowe Ltda. com vista a obtenção de todos os documentos fiscais emitidos a título de bonificação de volume;
- e) o encaminhamento de cópia desta representação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, para adoção das medidas cabíveis e
- f) o encaminhamento de cópia desta representação ao Ministério Público Federal, para adoção das medidas cabíveis.

2ª SECEX/2ª DT, em 26 de outubro de 2005.

Antônio Renato Antunes
ACE – Mat. 5658-8
(Coordenador)

Antônio de Pádua Pinto Júnior
ACE – Mat. 5618-9

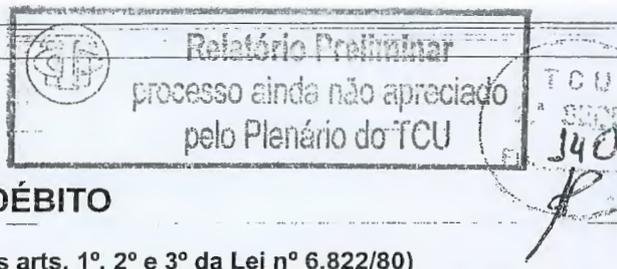
Clodomir Lobo Teixeira
ACE – Mat. 5716-9

Guilherme Yágoya de Souza
ACE – Mat. 5641-3

Ricardo Alckmin Herrmann
ACE – Mat. 5671-5

Sander Oliveira de Freitas
ACE – 5058-0

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0485
Doc: 3768



DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Henrique Pizzolato, CPF nº 296.719.659-20; Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF nº 252.377.641-34 e Lowe Ltda, CNPJ nº 61.067.377/0001-52**

Função (ões): **Respectivamente, Diretor de Marketing e Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil S.A.**

Origem(ens) do débito: **Não transferência de bonificações de volume ao Banco do Brasil e Omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616), contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.**

Período: **30/10/2003 a 26/10/2005**

HISTÓRICO

Data Evento	D/C Moeda	Valor	Valor Atualizado	Dedução Recolh.	Total do Valor	Juros Atualizados	Juros Recolh.	Dedução Recolh.	Total de Juros
30/10/2003	D R\$	7.748,76	0,00	0,00	7.748,76	0,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2005	- R\$	0,00	8.767,72	0,00	8.767,72	0,00	0,00	0,00	0,00
Débito(s) referente(s) ao processo nº TC Lowe-2							R\$		7.748,76
001)	Atualização monetária do valor de R\$ 7.748,76 no período de 30/10/2003 até 26/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,1315, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4950, vigente em 26/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,3213, em vigor em 30/10/2003					R\$			8.767,72

TCU , em 26/10/2005

Visto:

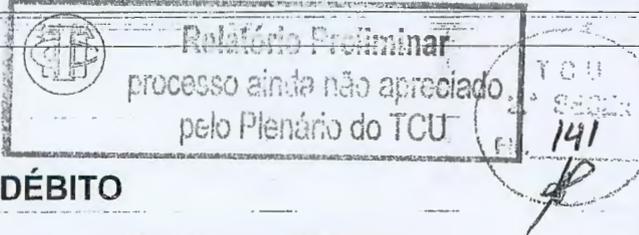
LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 30/10/2003 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 30/10/2003 a 26/10/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Débitos considerados até 26/10/2005
Atualização realizada somente até 31/10/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004





DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

Responsável (eis): **Renato Luiz Belinete Naegele, CPF nº 308.076.621-00; Cláudio de Castro Vasconcelos, CPF nº 252.377.641-34 e Lowe Ltda, CNPJ nº 61.067.377/0001-52**

Função (ões): **Respectivamente, Diretor de Marketing e Gerente Executivo de Propaganda do Banco do Brasil S.A.**

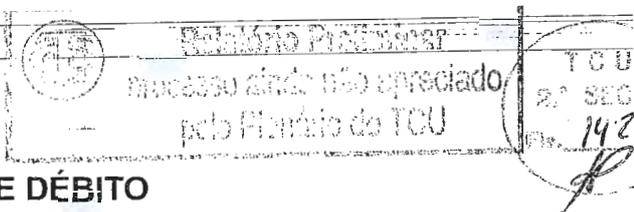
Origem(ens) do débito: **Não transferência de bonificações de volume ao Banco do Brasil e Omissão e negligência no acompanhamento e fiscalização do contrato decorrente do processo de concorrência nº 99/1131 (8616), contrariando o disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 8.666/93.**

Período: **17/12/2001 a 26/10/2005**

HISTÓRICO

Data	D/C	Moeda	Valor	Valor	Dedução	Total do	Juros	Juros	Dedução	Total de
Evento				Atualizado	Recolh.	Valor		Atualizados	Recolh.	Juros
17/12/2001	D	R\$	9.696,77	0,00	0,00	9.696,77	0,00	0,00	0,00	0,00
19/03/2002	D	R\$	28.915,93	9.846,10	0,00	38.762,03	0,00	0,00	0,00	0,00
06/05/2002	D	R\$	10.201,28	39.304,70	0,00	49.505,98	0,00	0,00	0,00	0,00
26/07/2002	D	R\$	14.859,36	49.817,87	0,00	64.677,23	0,00	0,00	0,00	0,00
05/08/2002	D	R\$	22.001,40	65.446,89	0,00	87.448,29	0,00	0,00	0,00	0,00
26/10/2005	-	R\$	0,00	115.492,95	0,00	115.492,95	0,00	0,00	0,00	0,00
Débito(s) referente(s) ao processo nº TC Lowe							R\$			85.674,74
001)	Atualização monetária do valor de R\$ 9.696,77 no período de 17/12/2001 até 19/03/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0154, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,0963, vigente em 19/03/2002, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0797, em vigor em 17/12/2001						R\$			9.846,10
002)	Resultado da soma do Débito de R\$ 28.915,93 em 19/03/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 9.846,10						R\$			38.762,03
003)	Atualização monetária do valor de R\$ 38.762,03 no período de 19/03/2002 até 06/05/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0140, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,1117, vigente em 06/05/2002, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,0963, em vigor em 19/03/2002						R\$			39.304,70
004)	Resultado da soma do Débito de R\$ 10.201,28 em 06/05/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 39.304,70						R\$			49.505,98
005)	Atualização monetária do valor de R\$ 49.505,98 no período de 06/05/2002 até 26/07/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0063, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,1187, vigente em 26/07/2002, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,1117, em vigor em 06/05/2002						R\$			49.817,87
006)	Resultado da soma do Débito de R\$ 14.859,36 em 26/07/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 49.817,87						R\$			64.677,23
007)	Atualização monetária do valor de R\$ 64.677,23 no período de 26/07/2002 até 05/08/2002, utilizando-se o coeficiente 1,0119, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,1320, vigente em 05/08/2002, pelo						R\$			67.446,89





DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

(Art. 28 c/c os arts. 24 e 23, III, b da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.822/80)

(De acordo com a Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário)

	valor do nº índice-IPCA de 1,1187, em vigor em 26/07/2002		
008)	Resultado da soma do Débito de R\$ 22.001,40 em 05/08/2002 e do Principal Atualizado até a mesma data no valor de R\$ 65.446,89	R\$	87.448,2
009)	Atualização monetária do valor de R\$ 87.448,29 no período de 05/08/2002 até 26/10/2005, utilizando-se o coeficiente 1,3207, obtido com a divisão do valor do nº índice-IPCA de 1,4950, vigente em 26/10/2005, pelo valor do nº índice-IPCA de 1,1320, em vigor em 05/08/2002	R\$	115.492,9

TCU , em 26/10/2005

Visto:

Antônio de Padua Ruy

LEGISLAÇÃO/COEFICIENTES UTILIZADOS:

- De 17/12/2001 a 26/10/2000 - Unidade Fiscal de Referência - UFIR - Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91;
- De 17/12/2001 a 26/10/2005 - Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - Decisão 1.122/2000 TCU - Plenário, de 13/12/2000
- Juros de Mora calculados nos termos do Art. 16 do DL nº 2.323/87 - in DOU de 05/03/87, Art. 54 da Lei nº 8.383/91 - in DOU de 31/12/91 e da Decisão nº 484/94 - TCU - Plenário, de 27/07/94, Ata nº 35/94, in DOU de 08/08/94 e da Decisão nº 1.122/2000 - TCU - Plenário, de 13/12/2000

Jébitos considerados até 26/10/2005
Atualização realizada somente até 31/10/2005

Rotina de Cálculo Local 4.13 de Dezembro de 2004





Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU

SECEX-2
Fls. 143

Natureza : Representação
Entidade: Banco do Brasil S/A
Auditoria em contratos de publicidade e propaganda (Registro Fiscalis nº 915/2005)

Trata-se de representação da equipe de auditoria em face da ocorrência de prejuízo (débito) aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a agência Lowe Ltda. De acordo com as informações da equipe, comprovadas mediante documentos constantes dos autos, bonificações obtidas pela agência junto a fornecedores, que deveriam ter sido transferidas ao Banco do Brasil, por força do contrato, não foram repassadas. Igualmente resta claro que não foram tomadas providências por parte dos gestores do Banco no sentido de evitar tal prejuízo. A não transferência dos valores relativos às bonificações de volume equivale a um pagamento a maior do Banco à agência. Por tal razão, pertinente a proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei Orgânica do TCU.

Não se trata, todavia, de mero descumprimento de obrigação contratual por parte da agência, porquanto configurada a responsabilidade subjetiva dos funcionários do Banco do Brasil, eis que, em razão da conduta omissiva e pelo descumprimento de um dever legal, deram causa a um prejuízo material, identificado pela equipe de auditoria. Além disso, a omissão, genericamente considerada, deve ser imputada apenas aos titulares das funções de diretor e de gerente executivo, dado que as atividades e ações de publicidade e propaganda que deveriam ter sido objeto de acompanhamento e fiscalização, em regra, tiveram duração superior aos períodos de eventuais substituição.

Convém salientar, no particular, que a presente representação é parte de um conjunto de 05 (cinco) formuladas pela equipe de auditoria, cada uma referente a uma agência de publicidade contratada pelo Banco do Brasil. Assim, a estimativa do total do pagamento suportado pelo Banco do Brasil à agência via bônus de volume, com base em percentual conservador de 10%, conforme tabela à fl. 137, foi feita também com relação as demais agências. Em face da prática generalizada da bonificação de volume, e a partir da planilha de pagamentos efetuados pelo Banco do Brasil, a equipe estimou os valores totais que as agências teriam obtido de bonificação ao longo da vigência dos respectivos contratos, que abrangem o período de março de 2000 até o presente, conforme tabela abaixo, o que resultou, repita-se, em base conservadora de 10%, na cifra de mais de 94 milhões de reais, sem se considerar a atualização monetária dos valores ao longo do período considerado.

AGÊNCIA	Vigência: 22/03/2000 a 21/09/2003	Em vigor desde 22/09/2003 ***
Lowe	15.378.910,30	
Grottera	16.645.668,60	
Dna ***	18.506.831,60	19.156.712,09
Ogilvy		9.629.772,16
D+		14.963.519,78
	50.531.410,50	43.750.004,03

*** o contrato da Dna foi rescindido em 29/07/2005

Para comprovação da totalidade do débito, na linha defendida pela equipe, o melhor caminho seria a obtenção de toda a documentação fiscal, de modo a buscar-se os valores precisamente desviados para as agências e o seu devido ressarcimento. Tal cifra, em se tratando de uma empresa estatal entre outras que gastam alto com publicidade e propaganda, talvez possa servir de balizamento para a CPMI

RQS nº 03/2005 - CN -
CPM - CONCRETOS
Fls. 0489
3768
Doc:



dos Correios que tem buscado identificar fontes de recursos que alimentaram relações entre agências de propaganda e agentes políticos, bem como poderiam ter irrigado campanhas políticas. Justifica-se, portanto, o encaminhamento de cópia dos autos à CPMI bem assim à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Ministério Público Federal, já que abrangem período maior que aquele objeto de exame por parte da mencionada CPMI.

Cumpr ressaltar que as despesas de publicidade e propaganda examinadas não incluem os valores de patrocínios concedidos pelo Banco do Brasil, objeto de representação específica, TC nº 016.986/2005-4.

A acrescentar apenas a proposta de que o encaminhamento da representação, após sua autuação, nos termos autorizados pela Comunicação da Presidência de 06/07/2005, seja feito por intermédio da SEGECEX, conforme orientação da mesma Comunicação.

Por último, cabe registrar que a presente proposta de conversão dos autos em tomada de contas especial não conflita com a Decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada em sede de mandado de segurança impetrado pelo Banco do Brasil, no sentido da “ausência de legitimidade ao impetrado para exigir instauração de tomada de contas especial ao impetrante” (MS nº 23875/DF, publicado no DJ de 30/04/2004), eis que a instauração de TCE, caso acatada a proposta de encaminhamento da equipe, será feita pelo próprio TCU.

Por outro lado, a razão de decidir naquele caso prendeu-se à natureza privada dos recursos captados “por depósitos de terceiros e administrados pelo Banco comercialmente”, posteriormente aplicados nas operações de crédito questionadas pelo TCU. No presente caso, os recursos empregados para custear as despesas dos contratos examinados são próprios do Banco, portanto claramente de natureza não pública, já que provêm de receitas de sua própria atividade bancária, ou seja, não são oriundos de orçamento ou de fundos públicos. Assim, a se adotar a tese do STF fundamentada na natureza dos bens (recursos) empregados, segundo a qual “a participação majoritária do Estado na composição do capital não transmuda seus bens em públicos”, nada teríamos que fiscalizar relativamente aos contratos em apreço. Todavia, a fiscalização que compete ao TCU por força de lei (Lei nº 8.666/93) e por expressa determinação constitucional, conforme art. 71, inciso IV, da Carta de 1988, independe da natureza dos recursos envolvidos, haja vista a força tarefa que foi a campo em cumprimento à Comunicação da Presidência de 06/07/2005, notadamente nas estatais (trechos em itálico transcritos da ementa da decisão do MS nº 23875/DF).

Nessa conformidade, submete-se à consideração do Sr. Secretário de Controle Externo a proposta da equipe consignada às fls. 138/139, com o adendo relativo ao encaminhamento via SEGECEX.

2ª SECEX, 2ª D.T., em 26/10/2005.

ARSENIO J. C. DANTAS
ACE 3090-2, Diretor da 2ª D.T.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0490
3768
Doc:



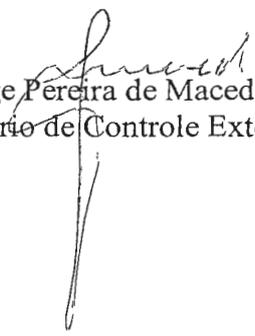
TC -019.024/2005-8

Representação decorrente de auditoria realizada no conglomerado Banco do Brasil S.A e no Banco Popular do Brasil S/A. Licitações e contratos de publicidade propaganda: Apropriação de recursos da Instituição bancária estatal pela agência de publicidade Lowe Ltda Proposta de transformação em TCE, citação dos responsáveis e envio de cópia da representação à CPM dos correios e outras instituições de fiscalização.

Ante o substancial e conciso relatório de fls. 134/139, fruto de dedicado trabalho da equipe signatária e da permanente orientação do Diretor da 2ª Diretoria Técnica desta Secretaria, manifesto-me de acordo com a proposta apresentada às fls. 138/139, enriquecida pelo despacho do Diretor Técnico, de fls 143/144.

Assim, nos termos da comunicação da presidência, na sessão plenária de 6/7/2005, autue-se a presente representação e encaminhe-se à SECEX, para posterior envio ao Gabinete do Ministro relator, o Senhor Ministro Benjamin Zynler.

2ª SECEX, em 27 de outubro de 2005


Jorge Pereira de Macedo
Secretário de Controle Externo

ROS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0491
3768
Doc:

Relatório Preliminar
processo ainda não apreciado
pelo Plenário do TCU



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

SEGECEX
Fls. 146

TC-019.024/2005-8

Unidade: 2ª Secex

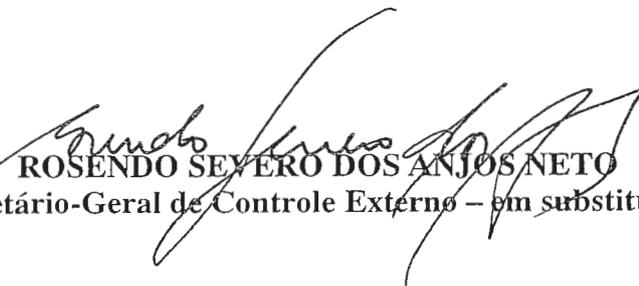
Entidade: Banco do Brasil.

Assunto: Representação de equipe de auditoria em face da ocorrência de prejuízos aos cofres do Banco do Brasil, em decorrência da execução de contrato de publicidade e propaganda celebrado com a Agência Lowe Ltda.

DESPACHO

Ciente dos fatos e do andamento dos trabalhos, encaminhe-se o presente processo ao Relator da matéria, Exmo. Sr. Ministro Benjamin Zymler, sugerindo a imediata remessa de cópia do relatório de auditoria à CPMI dos Correios, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União e à Casa Civil da Presidência da República.

Segecex, em 27 de outubro de 2005.


ROSENDO SEVERO DOS ANJOS NETO
Secretário-Geral de Controle Externo – em substituição

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0492
3768
Doc: